



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.322, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Cria qualificadora no crime de estelionato para os casos em que a fraude é cometida para facilitar a concessão, para si ou para outrem, de benefício previdenciário (estelionato previdenciário).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2974/25, 4444/25, 4632/25, 5602/25 e 1121/26

(*) Avulso atualizado em 27/4/26 para inclusão de apensados (5).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Cria qualificadora no crime de estelionato para os casos em que a fraude é cometida para facilitar a concessão, para si ou para outrem, de benefício previdenciário (estelionato previdenciário).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar uma qualificadora no crime de estelionato para os casos em que a fraude é cometida para facilitar a concessão, para si ou para outrem, de benefício previdenciário (estelionato previdenciário).

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 171.

.....

Estelionato previdenciário

§ 3º-A. A pena é de reclusão, de três a oito anos, e multa, se a fraude é cometida para facilitar a concessão, para si ou para outrem, de benefício previdenciário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de criar uma forma qualificada do crime de estelionato para os casos em que a fraude é cometida



para facilitar a concessão, para si ou para outrem, de benefício previdenciário (estelionato previdenciário).

Não se olvida que essa prática já é punida nos termos da legislação vigente (art. 171, *caput* c/c § 3º, do Código Penal). As penas previstas, porém, são muito brandas.

Dessa forma, e levando-se em conta a crescente complexidade e sofisticação das fraudes contra o sistema previdenciário, torna-se imprescindível um endurecimento das penas para aqueles que cometem tais delitos, visando garantir a proteção do patrimônio público e assegurar que os recursos previdenciários sejam destinados exclusivamente àqueles que realmente necessitam e têm direito a esses benefícios.

A alteração proposta, portanto, estabelece uma pena específica e mais severa para os casos em que a fraude é perpetrada com o intuito de facilitar a concessão indevida de benefícios previdenciários, seja em benefício próprio ou de terceiros. A pena prevista de reclusão, de três a oito anos, além de multa, evidencia a gravidade do crime e busca desestimular práticas fraudulentas que oneram o sistema previdenciário e prejudicam toda a sociedade.

Essa medida visa não apenas punir de maneira mais eficaz os infratores, mas também atuar como um mecanismo de prevenção. Ao estabelecer sanções mais rigorosas, o legislador pretende criar um efeito dissuasório, reduzindo a incidência de fraudes e, conseqüentemente, contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário.

A proposta, portanto, alinha-se à necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção do sistema previdenciário brasileiro, garantindo que os benefícios sejam direcionados de forma justa e correta, protegendo os direitos dos cidadãos e preservando os recursos públicos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 27/08/2024 15:15:47.110 - MESA

PL n.3322/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241592438600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

4



* CD 2 4 1 5 9 2 4 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.974, DE 2025 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Tipifica como crime específico a fraude contra a previdência social e estabelece sanções para o agente público que praticar ou se omitir para a prática de fraude contra a previdência social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3322/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Tipifica como crime específico a fraude contra a previdência social e estabelece sanções para o agente público que praticar ou se omitir para a prática de fraude contra a previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tipificar como crime específico a fraude contra a previdência social e estabelecer sanções para o agente público que praticar ou se omitir para a prática de fraude contra a previdência social.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Obter, mediante fraude, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo direto ou indireto da previdência social:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem insere ou permite a inserção de dado falso em sistema previdenciário, documento ou cadastro, com o objetivo de simular direito ou obter benefício indevido.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime:

I – é praticado por funcionário público no exercício da função ou em razão dela;

II – é cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III – envolver mais de um benefício ou causar prejuízo superior a cem salários mínimos;

IV – é praticado mediante o emprego de documento falsificado ou alterado.”

Apresentação: 17/06/2025 22:44:06.297 - Mesa

PL n.2974/2025



* C D 2 5 0 1 9 5 3 3 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Art. 3º O Título VI da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo:

“CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES

Art. 48-A. O agente público que praticar, de forma dolosa, ou se omitir para a prática de fraudes contra a Previdência Social, estará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

- I – ressarcimento integral do dano ao erário;
- II – perda do cargo, emprego ou função pública;
- III – suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos;
- IV – multa civil de até três vezes o valor do prejuízo causado.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos de legislação específica aplicável.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo fortalecer o combate às fraudes previdenciárias no Brasil, em especial quando cometidas com a participação de agentes públicos. A Previdência Social representa um dos pilares da seguridade no país, garantindo amparo a milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade. A sua sustentabilidade depende, entre outros fatores, da integridade e eficiência na gestão dos recursos, bem como do rigor no enfrentamento de práticas fraudulentas.

Dados da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União (CGU) revelam que as fraudes previdenciárias causam prejuízos anuais bilionários aos cofres públicos. Grande parte desses crimes envolve esquemas organizados, com participação de servidores públicos que atuam direta ou indiretamente para burlar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

sistemas de controle, manipular cadastros ou validar documentação falsa. Essa realidade exige uma resposta firme e proporcional do legislador.

Em razão disso, o presente projeto propõe:

- a) a tipificação autônoma do crime de fraude previdenciária, com penas mais graves e específicas do que aquelas previstas genericamente para estelionato;
- b) o aumento de pena nos casos de conluio com servidores públicos, buscando coibir a corrupção interna que fragiliza os mecanismos de controle;
- c) a previsão de consequências administrativas severas, como perda de cargo, como medida de proteção da moralidade e do interesse público; e
- d) a instrumentalização da responsabilização civil e administrativa por meio da Lei nº 8.212/1991, assegurando sanções proporcionais ao prejuízo causado.

A medida se justifica, também, pela necessidade de reafirmação da confiança social nas instituições públicas. O combate à impunidade é condição para a credibilidade dos programas sociais e da administração pública em geral. Ao punir com maior severidade aqueles que se aproveitam da estrutura do Estado para fins ilícitos, a proposta também valoriza os servidores que atuam com ética e dedicação.

Além disso, a iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da eficiência e da probidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Por tudo isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e da Previdência Social brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Deputada DANIELA REINEHR

Apresentação: 17/06/2025 22:44:06.297 - Mesa

PL n.2974/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250195335900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* CD 250195335900 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724:8212

PROJETO DE LEI N.º 4.444, DE 2025

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para agravar o crime de estelionato contra beneficiários da Previdência Social ou de programas sociais e para dispor sobre inserção de dados falsos em sistemas de informação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3322/2024.



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Dep. Delegado Fabio Costa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para agravar o crime de estelionato contra beneficiários da Previdência Social ou de programas sociais e para dispor sobre inserção de dados falsos em sistemas de informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Pena) para agravar o crime de estelionato contra beneficiários da Previdência Social ou de programas sociais e para dispor sobre inserção de dados falsos em sistemas de informação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
171.....

.....

....

Fraude contra beneficiários da previdência social ou de programa social

§ 6º Se a fraude é cometida contra beneficiário da Previdência Social ou de programa social, mediante desconto indevido em



folha de pagamento ou em conta de benefício, sem a anuência prévia, expressa e inequívoca da vítima:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 313-

A.....

.....
.....

Parágrafo único. Se a conduta tiver por finalidade promover descontos indevidos em benefícios previdenciários e sociais:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

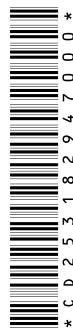
“Art.

327.....

.....
.....

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



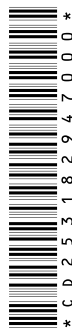
JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa que ora se apresenta tem como principal objetivo fortalecer a proteção dos beneficiários da Previdência Social e de programas sociais, que se tornaram alvos recorrentes de crimes de estelionato e fraudes complexas. A legislação atual demonstra-se insuficiente para coibir a atuação de grupos criminosos que, de forma organizada, exploram a vulnerabilidade de idosos, aposentados e pensionistas, gerando prejuízos financeiros significativos e abalando a confiança no sistema previdenciário e assistencial.

O diagnóstico da situação atual revela uma defasagem na tipificação e na gravidade das penalidades, especialmente quando a fraude se vale da inserção de dados falsos em sistemas de informação. A Operação Sem Desconto expôs a fragilidade do sistema, ao revelar a atuação de organizações que realizavam descontos indevidos em folha de pagamento ou em contas de benefício sem a anuência expressa, prévia e inequívoca da vítima. Essas falhas e lacunas permitem que os criminosos atuem com relativa impunidade, minando a segurança jurídica e a integridade dos benefícios sociais.

A aprovação deste projeto trará uma transformação concreta e benéfica. A proposta busca agravar o crime de fraude contra beneficiários da Previdência Social ou de programas sociais, com pena de reclusão de 4 a 12 anos, além de multa, nos casos em que a fraude ocorrer por meio de desconto indevido em folha de pagamento ou em conta de benefício. Além disso, o texto propõe o agravamento da pena para o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, especialmente quando a finalidade for promover descontos indevidos em benefícios previdenciários e sociais. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 12 anos, e multa.

O projeto também atua para fortalecer a responsabilização de agentes públicos. A nova redação do art. 327 do Código Penal visa aprimorar o dispositivo legal já existente, aumentando a pena quando os crimes forem cometidos por ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgãos da administração direta, sociedade de economia



mista, empresas públicas, fundações e, de forma mais explícita, autarquias. Essa alteração elimina ambiguidades, garantindo que a pena agravada se aplique de maneira inequívoca a todas as entidades da administração pública, fortalecendo a transparência e a segurança jurídica.

Em conclusão, a aprovação desta matéria é um imperativo de interesse público, dada a sua relevância social e a urgência de proteger uma parcela tão vulnerável da população. Ao criar mecanismos legais mais robustos e elevar as penas para crimes que lesam os cidadãos mais fragilizados, o Projeto de Lei se alinha com os princípios da justiça e da dignidade humana. A proposta é essencial para prevenir escândalos futuros e para assegurar a integridade do sistema de proteção social, reforçando o compromisso do Estado com o bem-estar de seus cidadãos.

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
PROGRESSISTAS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 4.632, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes contra a Previdência Social e estabelecer medidas de proteção ao erário e aos segurados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3322/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes contra a Previdência Social e estabelecer medidas de proteção ao erário e aos segurados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“§6º. Se a fraude for cometida em detrimento da Previdência Social, mediante o recebimento indevido de benefícios, isenções, restituições ou reduções de contribuição, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da obrigação de ressarcimento integral ao erário.” (NR)

Art. 2º O art. 337-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e quaisquer acessórios, mediante omissão de folha de pagamento, de segurados ou de valores devidos, ou outra fraude:

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Se o crime for praticado por servidor público, dirigente ou responsável legal de pessoa jurídica, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

§2º A tentativa de obtenção indevida de benefícios previdenciários será punida com a mesma pena do crime consumado.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º (...) VI – deixar de repassar, reter dolosamente ou se apropriar de contribuições previdenciárias dos empregados ou contribuintes individuais, em prejuízo do sistema de seguridade social.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º Será aplicada a pena em dobro quando a conduta:

I – causar prejuízo superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao sistema previdenciário;

II – envolver associação criminosa ou organização criminosa;

III – for praticada mediante falsificação ou uso de documentos falsos;

IV – atingir programas de amparo social destinados a idosos, pessoas com deficiência ou populações em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará mecanismos de integração entre o Ministério da Previdência Social, a Receita Federal do Brasil, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União para fiscalização e rastreabilidade dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa reforçar o combate às fraudes e ilícitos cometidos contra a Previdência Social, sistema que constitui um dos pilares da Seguridade Social brasileira, conforme disposto no art. 194 da Constituição Federal, ao lado da Saúde e da Assistência Social.

De acordo com relatório do Tribunal de Contas da União (TCU, 2023), somente no ano de 2022 foram identificados indícios de irregularidades em benefícios previdenciários e assistenciais que somaram mais de R\$ 4 bilhões em pagamentos indevidos. Essas fraudes comprometem a sustentabilidade financeira do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atende a aproximadamente 39 milhões de beneficiários entre aposentados, pensionistas e titulares de auxílios diversos (INSS, Boletim Estatístico 2024).

A Controladoria-Geral da União (CGU, 2023), em auditoria de integridade no INSS, também constatou fragilidades em sistemas de controle que facilitaram práticas fraudulentas, como a utilização de documentos falsos, concessões irregulares e tentativa de recebimento de benefícios por pessoas falecidas. Estimativas do órgão apontam que os desvios e fraudes previdenciárias podem representar até 2% do orçamento anual da Previdência, o que, em valores de 2024, corresponderia a cerca de R\$ 30 bilhões.

Segundo o Ministério da Previdência Social (2024), a arrecadação líquida do RGPS alcançou R\$ 598 bilhões em 2023, mas o déficit previdenciário ultrapassou R\$ 270 bilhões no mesmo período. Parte significativa dessa insuficiência decorre não apenas do envelhecimento populacional e da pressão demográfica, mas também de fraudes e inadimplência de contribuições, que reduzem a capacidade do sistema em honrar seus compromissos.

Diante desse cenário, a legislação penal atualmente em vigor mostra-se insuficiente. Os crimes previstos no art. 171 do Código Penal, no art. 337-A e na Lei nº 8.137/1990, apesar de tipificarem condutas lesivas à Previdência, possuem penas que muitas vezes não refletem a gravidade do dano causado ao erário e à sociedade. A baixa repressão tem efeito inibidor limitado, favorecendo a reincidência e a ação de organizações criminosas especializadas em fraudar benefícios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

O presente Projeto de Lei propõe:

- Aumento das penas para fraudes contra a Previdência Social;
- Majoração específica para crimes cometidos por servidores públicos ou dirigentes de pessoas jurídicas, dada a maior reprovabilidade social da conduta;
- Dobro das penas em casos de grande impacto econômico, falsificação documental ou envolvimento de organizações criminosas;
- Integração obrigatória de órgãos de controle (Ministério da Previdência, Receita Federal, MPF e TCU) para aprimorar a detecção e punição dos ilícitos.

Com essas medidas, busca-se não apenas punir de forma mais rigorosa os infratores, mas também fortalecer a proteção ao patrimônio público e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, assegurando que os recursos arrecadados sejam destinados, de fato, aos trabalhadores e segurados que deles necessitam.

Assim, a aprovação desta proposição representa um avanço no combate à corrupção e às fraudes estruturadas, protegendo o direito social à previdência e contribuindo para a justiça fiscal e social no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8137-27-dezembro1990-367271-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 5.602, DE 2025 (Do Sr. Rafael Simoes)

Modifica o art. 171 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas nas hipóteses de fraude eletrônica e quando o crime for praticado contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3322/2024.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. RAFAEL SIMÕES)

Modifica o art. 171 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas nas hipóteses de fraude eletrônica e quando o crime for praticado contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas nas hipóteses de fraude eletrônica e quando o crime for praticado contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 2º O art. 171 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estelionato

Art. 171 -

.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro



induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....
§ 3º A pena aumenta-se da metade, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modificar o art. 171 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas nas hipóteses de fraude eletrônica e quando o crime for praticado contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Como é cediço, a crescente sofisticação das fraudes digitais, muitas vezes praticadas por organizações criminosas transnacionais, exige do ordenamento jurídico resposta proporcional ao mal praticado.

O aumento das penas mínima e máxima, constantes no § 2º-A do art. 171, tem por escopo desestimular a prática de golpes que se valem de engenharia social, redes sociais e meios eletrônicos para induzir vítimas ao erro, causando prejuízos significativos.

Além disso, o § 3º do mesmo dispositivo trata de crimes cometidos contra instituições que desempenham papel essencial na proteção social e no funcionamento do Estado. A majoração da pena de um terço para metade reforça o caráter reprovável dessas condutas e protege entidades vulneráveis à ação de estelionatários.

Assim, tem-se que a proposta está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da prevenção geral e específica da pena, além de adequar o Código Penal à realidade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais e pela necessidade de maior proteção institucional.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço jurídico penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado RAFAEL SIMÕES

2025_19919



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.121, DE 2026 **(Do Sr. Henderson Pinto)**

Dispõe sobre a tipificação do crime de fraude em benefício social custeado com recursos públicos, estabelece sanções penais e administrativas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2974/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Dispõe sobre a tipificação do crime de fraude em benefício social custeado com recursos públicos, estabelece sanções penais e administrativas e dá outras providências.

Apresentação: 11/03/2026 16:23:55.470 - Mesa

PL n.1121/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de responsabilização penal e de ressarcimento ao erário nos casos de fraude praticada para obtenção ou manutenção indevida de benefícios sociais custeados total ou parcialmente com recursos públicos.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 171.

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando o estelionato for cometido para obtenção ou manutenção indevida de benefício social, assistencial ou programa de transferência de renda custeado total ou parcialmente com recursos públicos.

§ 5º Incorre na mesma causa de aumento quem, tendo obtido regularmente o benefício, deixa de comunicar fato que implique sua cessação, com o objetivo de manter indevidamente o pagamento.

§ 6º A pena é aumentada de metade até dois terços se:

- I – o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas;
- II – houver participação de organização criminosa;
- III – o agente for servidor público ou se valer de função pública para a prática do delito;
- IV – o valor do prejuízo ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos.”



* C D 2 6 8 9 9 3 5 6 5 9 0 0 *

Art. 3º A condenação pelos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, quando relacionados à fraude em benefícios sociais, implicará:

I – obrigação de ressarcimento integral ao erário dos valores recebidos indevidamente, devidamente atualizados;

II – comunicação ao órgão gestor do benefício para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º O condenado por sentença penal transitada em julgado por fraude na obtenção de benefício social poderá ter suspensa a concessão de novos benefícios da mesma natureza pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme decisão judicial fundamentada.

§ 1º A suspensão não alcança benefícios de caráter estritamente alimentar destinados a dependentes menores de idade, idosos ou pessoas com deficiência que não tenham concorrido para a prática do crime.

§ 2º O prazo de suspensão poderá ser reduzido caso haja ressarcimento integral do dano causado ao erário.

Art. 5º Não configura crime a mera inconsistência cadastral, erro material ou omissão culposa sem dolo específico de obtenção ou manutenção fraudulenta de benefício.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela gestão de programas sociais poderão promover a integração e o compartilhamento de dados para fins de prevenção e combate a fraudes, observada a legislação vigente, especialmente:

I – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – as normas relativas ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer os mecanismos legais de combate à fraude na obtenção e manutenção indevida de benefícios sociais custeados com recursos públicos, garantindo maior proteção ao erário e preservando a integridade das políticas públicas destinadas à população em situação de vulnerabilidade.

Programas de transferência de renda e benefícios assistenciais desempenham papel fundamental na redução da pobreza e na promoção da inclusão social no Brasil. Iniciativas como o Bolsa Família, o Auxílio Gás e outros programas vinculados ao Cadastro Único representam instrumentos relevantes de proteção social, direcionados a milhões de famílias em todo o território nacional. Entretanto, a ocorrência de fraudes nesses sistemas compromete a eficiência das políticas públicas, provoca prejuízos financeiros ao Estado e, sobretudo, reduz a capacidade de atendimento daqueles que efetivamente necessitam desses recursos.

Nos últimos anos, operações conduzidas por órgãos de controle e investigação evidenciaram a existência de esquemas estruturados de fraude envolvendo benefícios sociais. Em abril de 2025, por exemplo, a Polícia Federal deflagrou a Operação “*Mortos Vivos*”, no Estado do Maranhão, que identificou a inclusão de pessoas já falecidas no Cadastro Único com o objetivo de desviar recursos de programas sociais. Investigações semelhantes também apontaram a atuação de grupos que utilizam documentos falsos, cadastros fictícios ou invasão de contas de beneficiários para obtenção indevida de pagamentos.

Além disso, levantamentos divulgados por órgãos de fiscalização e reportagens de grande circulação indicam que fraudes e desvios relacionados a benefícios sociais e previdenciários podem alcançar valores expressivos, somando bilhões de reais ao longo dos últimos anos. Operações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União demonstram que tais práticas não se restringem a casos isolados, podendo envolver estruturas organizadas que exploram vulnerabilidades administrativas e tecnológicas dos sistemas públicos.



Os impactos dessas fraudes vão além do prejuízo financeiro direto. Quando recursos destinados à proteção social são desviados, há também um efeito negativo sobre a credibilidade das políticas públicas, gerando desconfiança social e dificultando a gestão eficiente dos programas. Em um país marcado por desafios históricos de desigualdade, é essencial garantir que os instrumentos de assistência social mantenham sua legitimidade e alcancem aqueles que realmente necessitam.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple mecanismos para punição de condutas fraudulentas, especialmente por meio do crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, verifica-se a necessidade de aperfeiçoar a legislação para lidar de forma mais específica com fraudes envolvendo benefícios sociais. Nesse contexto, a presente proposta opta por fortalecer o próprio sistema penal existente, por meio da criação de causa de aumento de pena quando o estelionato for praticado com o objetivo de obter ou manter indevidamente benefícios sociais custeados com recursos públicos.

Essa abordagem preserva a coerência do sistema penal brasileiro, evitando a criação de tipos penais redundantes, ao mesmo tempo em que reconhece a maior gravidade social da fraude contra políticas públicas voltadas à população vulnerável. Trata-se de medida que reforça o caráter dissuasório da legislação e sinaliza a necessidade de proteção especial aos recursos destinados à assistência social.

A proposta também estabelece mecanismos complementares de responsabilização, como a obrigação de ressarcimento integral dos valores recebidos indevidamente e a possibilidade de suspensão temporária da concessão de novos benefícios ao condenado, medida que deverá ser aplicada de forma fundamentada pelo Poder Judiciário. Ao mesmo tempo, o projeto preserva garantias fundamentais ao prever que inconsistências cadastrais, erros materiais ou omissões culposas sem intenção fraudulenta não configuram crime, evitando a criminalização indevida de situações decorrentes de falhas administrativas ou dificuldades de atualização cadastral.

Outro ponto relevante da proposição é o incentivo à integração e ao compartilhamento de dados entre os órgãos responsáveis pela gestão dos programas sociais, medida essencial para prevenção e identificação de irregularidades. Tal



integração deverá observar rigorosamente a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), assegurando o equilíbrio entre eficiência administrativa e proteção da privacidade dos cidadãos.

Dessa forma, o projeto busca conciliar dois objetivos fundamentais: de um lado, fortalecer os instrumentos de combate a fraudes que desviam recursos públicos; de outro, preservar o caráter social e inclusivo das políticas de assistência, garantindo que a legislação seja aplicada com proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Ao aprimorar o arcabouço jurídico de proteção aos programas sociais, a presente iniciativa contribui para a integridade das políticas públicas, para a recuperação de recursos desviados e para o fortalecimento da confiança da sociedade na gestão responsável dos recursos públicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2026.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

FIM DO DOCUMENTO